



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sas/dzc/jfl

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. EFICÁCIA DO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.251.927. No julgamento do Tema 360 da Tabela de Repercussão Geral, o STF, ao reconhecer a constitucionalidade dos arts. 525, § 1.º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5.º, do CPC, firmou o entendimento de que, *"para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda"*. No caso, trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/9/2015 (certidão de fls. 708), portanto, antes da decisão proferida pelo STF, cuja certidão de trânsito em julgado foi publicada em 5/3/2024. Diante desse contexto, a decisão proferida pela Suprema Corte não repercute no caso, não havendo falar-se em inexigibilidade do título executivo. Logo, ileso o art. 102, § 3.º, da CF/88. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-925-73.2011.5.11.0003**, em que é Recorrente **PETROBRAS TRANSPORTE S.A.** - **TRANSPETRO** e Recorrido **PAULO ROBERTO SIMÕES FONSECA**.

RELATÓRIO

Contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, que negou provimento ao Agravo de Petição, a exequente interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado (fls. 1.075/1.084).

Admitido o apelo (fls. 1.087/1.088), houve a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 95, § 2.º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR - NORMA COLETIVA - FORMA DE CÁLCULO - EFICÁCIA DO TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1251927

Reconhece-se a transcendência jurídica da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Primeira Turma do STF, nos autos do RE n.º 1.251.927, com Repercussão Geral reconhecida, ratificou a forma de cálculo do complemento da RMNR utilizada pela Petrobras e empresas do grupo, pactuada no acordo coletivo de trabalho firmado entre os sindicatos patronal e obreiro.



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da executada, adotando os seguintes fundamentos:

“(…) Verifica-se que não houve, por parte do STF, qualquer modulação da eficácia temporal da referida decisão, o que seria possível mediante razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, para fins de restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento fixado.

Nos presentes autos, houve trânsito em julgado de sentença diametralmente oposta ao que foi decidido pelo STF nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.251.927/RN. Em que pese a respeitável decisão do STF, entendo pela necessidade de manutenção do título executivo, pelas razões que passo a expor.

Nas célebres lições de Fredie Didier Junior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 6.ª Edição) ‘A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5.º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário’.

Segue o ilustre doutrinador afirmando que ‘A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual’.

A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (art. 5.º, LIV, CF/88), devendo ser processada no interesse do credor (art. 797, *caput*, CPC/15) e de modo menos gravoso para o devedor (art. 805, CPC/15). Como tal, a fase de liquidação espelha o título exequendo, possuindo natureza meramente declaratória, nela não se podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir a matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1.º, CLT).

Cediço que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso, sendo vedado às partes discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (arts. 502 c/c 507, CPC/15).

Com efeito, a coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica, de sorte que a flexibilização da res iudicata exige o uso do procedimento adequado, com a análise adequada, na forma do art. 966 do CPC.

Ressalta-se que o art. 525, § 15, do CPC, dispõe expressamente acerca da inexigibilidade da ‘obrigação reconhecida em título executivo judicial



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso' e estabelece que se tal obrigação 'for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal'.

Pertinente, ainda, a tese firmada pelo STF no Tema 733 de repercussão geral: 'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)'.

Assim, entendo que **a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de RMNR deve ser respeitada nos presentes autos, pois a decisão do STF foi proferida após o trânsito em julgado da decisão exequente e não houve ressalvas ou modulação de efeitos, não havendo de se falar em desconstituição do título executivo sem o competente ajuizamento de ação rescisória para regular discussão da matéria.**

(...)

Com efeito, no caso em deslinde operou-se o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 54) que resultou no título exequendo, devendo ser observada a coisa julgada material." (fls. 995/999)

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição do título exequendo, argumentando que a matéria relativa ao pagamento de diferenças de RMNR já foi consolidada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.251.927; que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser aplicado em todos os processos pendentes; que é "inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal"; e que o título, por ser incompatível com a Constituição Federal, pode ser impugnado na fase de execução, até mesmo mediante petição simples. Aponta violação do art. 102, § 3.º, da CF/88 (fls. 1.075/1.084).

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

Por se tratar a hipótese dos autos de execução de sentença, a controvérsia será analisada nos limites do art. 896, § 2.º, da CLT, o que inviabiliza o exame sob o enfoque da legislação infraconstitucional apontada como fato ensejador ao trânsito do Recurso de Revista.

Verifica-se que o Regional negou provimento ao Agravo de Petição da executada, sob o fundamento de que o trânsito em julgado ocorreu antes da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE n.º 1.251.927, razão pela qual a decisão judicial está acobertada pela coisa julgada, de modo a ser exequível o título executivo judicial.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos de n.º IRR-21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13), acórdão da lavra do Ministro Alberto Bresciani, realizado em 21/6/2018, fixou o entendimento de que, “considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR” (Grifos acrescentados).

Ocorre que a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o Agravo Regimental interposto no RE 1.251.927/RN (trânsito em julgado ocorrido em 5/3/2024), ratificou a forma de cálculo do complemento da RMNR utilizada pela Petrobras e empresas do grupo, pactuada no acordo coletivo de trabalho firmado entre os sindicatos patronal e obreiro, invocando, na oportunidade, a jurisprudência daquela Corte firmada quando do julgamento do RE 590.415 (Tema 152), do RE 895.759 e da ADI 3423, “pelos quais confirmou-se a



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

constitucionalidade do art. 7.º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores”.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado do STF:

“AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae, não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. 5.º, *caput*, XXXVI, § 2.º; 7.º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8.º, VI; 170, *caput*; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o acordo coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7.º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1.º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

CUNHA NERVA, e NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA." (RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-1-2024 PUBLIC 17-1-2024). (Grifei.)

A Primeira Turma desta Corte, seguindo a linha do entendimento perfilhado pela Suprema Corte, adotou posicionamento no sentido de considerar superada a tese jurídica firmada pelo TST no Tema Repetitivo 13, excluindo, assim, a condenação da reclamada Petrobras ao pagamento de diferenças salariais do complemento da RMNR.

Todavia, na hipótese dos autos, trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/9/2015 (certidão de fls. 708), portanto, antes da decisão proferida pelo STF, acima transcrita, cuja certidão de trânsito em julgado foi publicada em 5/3/2024.

Dessarte, cinge-se a controvérsia em verificar se a aplicação imediata do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n.º 1.251.927, com trânsito em julgado em 5/3/2024, ofende a coisa julgada formada nos autos anteriormente ao referido julgamento.

A suprema Corte no julgamento do Tema 360 da Tabela de Repercussão Geral, ao reconhecer a constitucionalidade dos arts. 525, § 1.º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5.º, do CPC, determinou que *"para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda"*, o que, de fato, não ocorreu na hipótese dos autos.

Diante desse contexto, a decisão proferida pela Suprema Corte não repercute no caso, não havendo falar-se em inexigibilidade do título executivo. Logo, ileso o art. 102, § 3.º, da CF/88.

Não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 27 de novembro de 2024.



PROCESSO Nº TST-RR-925-73.2011.5.11.0003

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F4978963CC2449.